

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

KETELYN FERREIRA DA SILVA

GARANTIAS DOS ESTRANGEIROS: direitos previstos na legislação brasileira

Três Pontas

2019

KETELYN FERREIRA DA SILVA

GARANTIAS DOS ESTRANGEIROS: direitos previstos na legislação brasileira

Projeto apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção de crédito na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, tendo como orientador do Projeto o Prof. Esp. Me. Estela Cristina Vieira Siqueira

Três Pontas

2019

KETELYN FERREIRA DA SILVA

GARANTIAS DOS ESTRANGEIROS: direitos previstos na legislação brasileira

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel pela Banca Examinadora composta pelos membros.

Aprovado em / /

Prof. Me. Estela Vieira Siqueira

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização

AGRADECIMENTO

A minha orientadora Doutoranda Estela Cristina Vieira de Siqueira que tanto me ajudou no processo de conhecimento das relações dos refugiados, pela parceria nas viagens em busca de material e conhecimento, sempre atarefada, mas mesmo assim nunca me deixando desamparada sempre me socorrendo e me acalmando nos momentos em que pensei que não seria possível o término do trabalho em tempo hábil, muito obrigada por ter me mostrado esse lado do direito e poder ter tido o sentimento de vitória com o trabalho das crianças haitianas, aja vista que conseguimos realizar a busca destas no seu país de origem e trazer para o encontro com seus pais, poder saber que hoje a família está junta e tem um dedinho meu nesse trabalho não tem palavras que possa expressar o quão gratificante é.

A professora Raquel Calenzeni Mattos que tanto me ajudou na construção deste trabalho, sempre muito atenciosa e disposta a ajudar, saiba que sua ajuda foi de extrema importância para que este trabalho pudesse fluir.

Aos meus pais e irmão que independente das dificuldades sempre me apóiam mostrando um carinho que não sou capaz de mensurar, eu amo muito vocês três, muito obrigada pela paciência que sempre tiveram comigo sabendo que não estava mais aguentando toda a correria com esse trabalho depois de meses de estudo para a OAB, sei que não sou e não fui uma pessoa fácil de lidar principalmente neste último ano, mas agora chegou o momento da vitória em dose dupla aprovação na OAB e nesse trabalho. Por mais que eu agradeça todos os dias da minha vida não será o necessário aja vista tudo o que sempre fazem por mim.

Ao meu avô Antônio Afonso Ferreira que do céu zela por todos nós, muito obrigada pelos conselhos que sempre me dava, em todas as vezes que sonhava com esse momento que estou começando a vivenciar o senhor estava presente, sei que está posso sentir só não posso ver.

Somos todos imigrantes,
apenas o local de nascimento que muda.
Autor desconhecido

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar como foi o processo de inicialização com os refugiados durante os primórdios de 1951, os passos e dificuldades que foram encontradas durante esse processo, quem foram as principais pessoas que deram vida e fizeram possível o Brasil ser conceituado com um grande acolhedor de refugiado hoje em dia, as legislações que serviram de base para a Lei 9.474/97, vigente atualmente, o procedimento de acolhimentos aos estrangeiros e como poderá ser concedido o título de refugiados perante a legislação brasileira, sendo esta identificada como uma das mais abrangedoras no que concerne ao direito humanitário do refugiado. Será apreciado como é o método no qual o refugiado é posto após a concessão, quais as pessoas que estarão presente e como poderá ter um recomeço na sua vida.

Palavras-chaves: Refugiado. Histórico da Legislação. Direito Humanos do Refugiado. Lei nº 9.474/97. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze how was the process of initialization with refugees during the early 1951, the steps and difficulties that were encountered during this process, who were the main people who gave life and made possible to Brazil to be conceptualized with a refugee shelter nowadays, the laws that served as the basis for the currently applicable Law

9.474 / 97, the procedure for welcoming foreigners and how the refugee title can be granted under Brazilian more comprehensive with regard to the humanitarian law of the refugee. It will be appreciated how it is the method by which the refugee is placed after the grant, which people will be present and how they might have a fresh start in their life.

Keywords: *Refugee. History of Legislation. Refugee Human Rights. Law No. 9,474 / 97. Constitutionality.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissário das Nações Unidas

CNM – Confederação Nacional dos Municípios

CONARE – Comitê Nacional dos Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DO REFUGIADO	12
2.1 Conceitos de Imigrante e Refugiado.	12
2.2 Integração dos Direitos do Refugiado no ordenamento jurídico brasileiro e acolhimentos destes.	13
3. DOS DIREITOS E GARANTIAS DO REFUGIADO	19
3.1 Do direito previsto na Constituição Federal de 1988	19
3.2 Da possibilidade de naturalização do estrangeiro refugiado	23
4 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL	25
4.1 Do direito internacional da pessoa refugiada	25
4.2 Dos princípios regentes.....	27
5 DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO COM O DIREITO BRASILEIRO	30
5.1 Dos direitos não acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro frente ao direito internacional.....	32
6 DA EXTRADIÇÃO APÓS CONCESSÃO DE REFÚGIO	34
6.1 Qual norma será aplicada frente a essa discussão.....	36
6.2 O Princípio de non-refoulment	37
7 DA LEI Nº 9.474/97	41
7.1 Do conteúdo da lei e comentário dos artigos	42
8 ULTIMOS DADOS LANÇADOS PELO GOVERNO A CERCA DAS CONDIÇÕES DOS REFUGIADOS	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Nota-se que a preocupação do Estado Brasileiro com relação aos estrangeiros se tornou presente após adentrar ao País grande número de refugiados advindos do Haiti, após uma série de terremotos em 2010.

Ainda sim, nove anos após serem abertos os olhos para a situação de que essas pessoas necessitariam de proteção e cuidado do Estado, não se vê nos dias atuais garantias, uma vez que refugiados que vêm a procura de melhores condições acabam por encontrarem uma situação de vida um tanto quanto peculiar, já que há dificuldade em conseguir se enquadrar num País onde tudo é estranho e ademais adentra num País que não está preparado para receber aquele cidadão.

Assim, para garantir a cada um o que lhe é devido, foram elaborados tratados internacionais e leis nacionais que resguardem as garantias e deveres a serem prestados pelo País a essas pessoas que se vendo muitas das vezes na última alternativa de salvação da sua vida e da dos membros de sua família embarcam nessa viagem obscura.

O direito ao refúgio é certo, já que ninguém pode ser privado do direito de ir e vir, com isso é indispensável que se pense no acolhimento dessas pessoas como um todo, não apenas deixando que essas adentrem no País, mas que encontrem moradia, estudos, trabalho se enquadrando ao dia a dia brasileiro, que tenha a oportunidade de se aprender a língua portuguesa já que muitas das vezes a língua falada por esses refugiados não é o português.

Nesse sentido, como a legislação brasileira lida com a temática do refúgio no Brasil e como isso se convete em proteção, no século das migrações internacionais? E qual a evolução histórica do direito de migrar? Até que chegássemos aos dias atuais?

De forma a proceder da melhor maneira com a elaboração do tema, o presente trabalho funda-se em pesquisa bibliográfica, para abordar de forma substancial o tema dos refugiados, no Brasil e no mundo, ainda que brevemente, utilizando-se para tal das obras de pesquisadores e doutrinadores na área do Direito Internacional, bem como informação documental das agências especializadas da Organização das Nações Unidas sobre o tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DO REFUGIADO¹

Nesse tópico será abordado como se procedeu nos primeiros casos de refugiados até que chegasse nos dias atuais.

2.1 Conceitos de imigrante e refugiado

A palavra imigrante tem origem do latim “immigrans, antis” que quer dizer “que migra”, a partir disso é possível se formar um conceito do real significado de imigrante, onde se tem aquela pessoa que sai de seu país de origem para adentrar em um país estrangeiro, em busca de moradia, emprego, melhores condições de vida e condições econômicas favoráveis.

É possível definir os tipos de imigrantes perante a realidade normativa que os levam a se deslocarem para países que não seja o de origem, sendo quatro possíveis divisões. O primeiro desmembramento que se pode observar é consoante aos imigrantes que adentram ao país com o desejo de fixar permanência perante as vias legais ou até mesmo ilegais; em segundo há os estrangeiros que chegam ao país por motivos meramente transitórios, como por exemplo, intercambista, turista, empresário, missionário, dentre outros com a finalidade de apenas passar um período no país; em terceiro vislumbra-se o caso dos estrangeiros com situação especial, sendo estes os portugueses que neste caso tem os mesmos direitos que os brasileiros ou aqueles provenientes do Mercosul ou diplomatas que nesses casos terão tratamento diferenciado; na quarta hipótese mas não menos importante temos os refugiados que nada mais é do que um estrangeiro em uma condição de risco, onde os direitos humanos já não mais são respeitados, neste aspecto podemos citar o caso dos venezuelanos que a cada dia adentram cerca de oitocentos no Brasil devidos a grave crise política pela qual o país está passando e resultando em perigo a vida população venezuelana, não obstante pode-se ilustrar que os haitianos que adentraram no Brasil após o terremoto de 2010 em busca de melhores condições de vida pertencem a este quadrante.

Importante ressaltar que o asilado não pertence a nenhuma dessas divisões, podendo ser colocado próximo a situação do refugiados devido na maioria das vezes estar sob perseguição política em seu país de origem.

¹Este capítulo foi redigido com base na obra “Refúgio no Brasil: A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas”, cujo o organizador é Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, bem como no artigo da internet denominado de “Refúgio no Brasil” com fontes divulgados pelo ACNUR e CONARE.

Observando o estudo realizado pela UNDP- United Nations Development Programme (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) nota-se que o Brasil tem uma massa de imigrantes de 0.4 da população perante pesquisas realizadas em 2017.

É notório que em pleno século XXI muitos imigrantes e refugiados são recebidos com maus olhos perante parte da sociedade, vez que são taxados como inimigos, que apenas querem parte dos direitos garantidos pelo país a população, diante disso é de extrema importância que dê aos imigrantes e principalmente aos refugiados diante as circunstâncias que os trouxeram ao país, o que lhe é de direito a partir do momento que este adentre ao país.

2.2 Integração dos Direitos do Refugiado no ordenamento jurídico brasileiro e acolhimentos destes.

É possível se verificar que já houve muitas modificações e elaborações de leis regulamentadoras da situação do refugiado, neste aspecto podemos averiguar a seguinte evolução:

Em 1951 foi implantado o Comitê Consultivo para Refugiados pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), onde este convidou 15 países para participar do mesmo, países estes que teriam em comum a grande massa que receberam de refugiados advindos da Segunda Guerra Mundial ou até mesmo a intenção de solucionar o problema deste, o Brasil foram um dos 15 países convidados, sendo oportuno ressaltar que foram apenas dois países da América do Sul convidados sendo respectivamente Brasil e Venezuela.

Em 1957, foi alterada a comissão em Comitê Executivo da ACNUR, perante decisão da Assembléia Geral da ONU com apoio também da ECOSOC, este órgão é o responsável pela aprovação dos programas e orçamentos anuais do ACNUR, teve início de suas atividades em 1959 tendo atuação do Brasil até os dias atuais.

Em 1961, foi ratificado pelo Brasil a Convenção de 1951 através do Decreto nº 50.125 de 28 de janeiro de 1961, estabelecendo a reserva geográfica, onde designava que apenas seria considerados refugiados aqueles advindos da Europa, resultando na queda do instituto do refúgio e enaltecendo o recurso ao asilo.

Em 1964, em decorrência do golpe de estado que deu causa a ditadura militar no país, foi suspensa por um período de tempo a política de proteção do refugiado haja vista que não mais estrangeiros adentravam no país, mas sim brasileiros se deslocavam para outros países decorrente de perseguição política, diante das circunstâncias vivenciadas naquele momento o ACNUR acompanhava a saída dos brasileiros e tentava garantir a esse refúgio em países vizinhos, tendo ainda como principal centro de apoio ao brasileiro vítima das perseguições decorrente da ditadura a igreja católica que buscava sempre proteção a essas pessoas.

Em 1970, a América do Sul ainda estava sob grande ataque da ditadura, podendo se dizer que está estaria com grande força nos países, sendo no Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966), Peru (1968), Bolívia e Uruguai (1971), Equador (1972) e Chile (1973), em meio a tanto opressão a igreja católica foi de grande relevância haja vista que seu apoio aos refugiados foi essencial e garantia da proteção destes haja vista que estes ao se ver na necessidade de retirar-se do país de origem e muitas das vezes não portarem os documentos essenciais para dar entrada ao país e não ter condições econômica para se manter muito menos a sua família, a igreja católica em especial a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo, recebiam esses refugiados desde 1975, sendo esses argentinos, chilenos e uruguaios mesmo com todo o risco de serem descobertos pelos militares e devolvidos ao governo do país de origem.

Diante da grande ajuda por parte da igreja católica foi encaminhada através de jovens chilenos uma carta de recomendação do Vicariato de Solidariedade d'ô Chile, solicitando que recebessem os jovens, tal carta foi encaminhada ao cardeal D. Eugenio de Araújo Sales, não medindo esforços e sem temer a intolerância decorrente da ditadura, em 1976, telefonou para o comandante geral do exército não para denunciar os jovens, muito menos para pedir aprovação para acolhê-los, mas sim para informar que a partir daquele momento a Cáritas do Rio de Janeiro iria abrigar refugiados do Chile, Argentina e Uruguai, pegando para si a responsabilidade sobre essas pessoas usando de fundos da própria igreja.

Não obstante, cumpre-se ressaltar que no período da ditadura subsidiou cerca de 70 apartamentos alugados para fins de abrigo aos refugiados os quais somavam um grupo de cerca de 350 pessoas. Em São Paulo por sua vez tinha como responsável o cardeal D. Paulo Evaristo Arns. Diante dos esforços da igreja católica perante os

refugiados gerou um compromisso de respeito dos militares com a igreja, de uma forma tão célebre tendo traços de seus feitos até os dias atuais, haja vista que o nome do País é visto com bons olhos perante o mundo no que concerne aos refugiados e imigrantes diante os feitos na década de 70, sendo mais preciso durante a ditadura militar, tendo como aplicadores dos ensinamentos sobre refugiados a Caritás.

Em 1972 foi promulgada no Brasil o Protocolo Adicional de 1967, que anulou da definição de refugiado os acontecimentos anteriores ao ano de 1951, contudo se manteve inerte no que diz respeito à reserva geográfica, apenas aprovando a entrada no Brasil por um período de 90 dias, que seria como um visto de turismo, nesse decurso de tempo os estrangeiros teriam que buscar o aceite outros países via reassentamento.

Já em 1977, foi firmado pela ACNUR uma missão permanente no país com relação ao escritório regional para o Sul da América Latina, tendo este sede em Buenos Aires. A missão supracitada teve sua sede instalada no Rio de Janeiro tendo ainda como função estabelecer um país para constituir moradia a cerca de vinte mil sul americanos, em países como Europa, EUA, Canadá, Austrália e Nova Zelândia.

Em 1979, foi um ano de grande avanço para o Brasil no que concerne ao instituto de refugiados e imigrantes haja vista que neste ano foi firmada uma parceria entre o ACNUR e Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, no mesmo ano o Brasil foi responsável pelo recebimento de 150 vietnamitas, contudo ainda estava vigente o instituto da reserva geográfica, sendo portanto apenas concedidos a estes o visto temporário que por sua vez legalizava a situação destes e além do mais permitia que estes trabalhassem legalmente no país.

Ainda no ano de 1979 foi recepcionado pelo Brasil cubanos, sendo estes acolhidos pela Comissão de Justiça e Paz em São Paulo, um ano depois diante do processo de redemocratização a procura por acolhida no Brasil aumentou consideravelmente, sendo grande parte refugiados angolanos decorrente da Guerra Civil que se passava na Angola.

Em 1982 foi oficialmente aceita a presença do ACNUR, tendo instalação no Rio de Janeiro, o primeiro assunto a ser questionado pelo ACNUR foi em relação a reserva geográfica, vez que pretendiam que fosse suspenso tal quesito e

consequentemente passasse a aceitar refugiados provenientes de todas as partes do mundo.

Em 1986, foi recepcionado pelo Brasil 50 famílias de refugiados advindos do Irã que seguiam e professavam a fé Bahá'í, tendo, decorrente disso sofrido em restrições de seus direitos. Essa foi a primeira tentativa de acabar com a reserva geográfica, sendo portanto o primeiro grupo de refugiados que não eram europeus, diante disso foi demonstrado que não podia continuar vigorando a reserva geográfica.

Já em 1987, foi dado mais um passo para o processo de dismantelar a reserva geográfica, através da resolução nº 17 elaborada pelo Conselho Nacional de Imigração, com isso adentraram no País diversos estrangeiros como paraguaios, chilenos e argentinos deixando seu país de origem devido perseguições decorrente da ditadura vivenciada naquela época, contudo mesmo se enquadrando como refugiado esses permaneceram como imigrantes.

Em 1988, com a vigência da Constituição Federal foi dado aos estrangeiros e consequentemente ao refugiado direitos e garantias invioláveis, sendo a matéria apresentada no próximo capítulo.

Diante dos processos que tinham como objetivo findar a reserva geográfica foi promulgado o decreto nº 98.602 em 1989 que revogada a reserva, tornando o Brasil apoiante da Declaração de Cartagena, contudo se manteve as restrições estabelecidas nos artigos 15 e 17 da Convenção de 1951.

No mesmo ano, a Caritas de São Paulo passou a ser considerada uma das redes de proteção do ACNUR, ratificando os seus trabalhos com refugiados.

Foi publicada a portaria interministerial nº 394 em 1991, onde nela foi estabelecido direitos como o de proteção aos refugiados, informava ainda como seria o processo para solicitação e concessão de refúgio. Além disso, era garantida ao refugiado documentação para que este pudesse trabalhar regularmente, disponibilizando a estes carteira de trabalho e previdência social, como previsto no artigo 3º da portaria supra mencionada:

Artigo 3º: Ao refugiado regularmente registrado no Departamento de Polícia Federal será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, facultada a vinculação a sindicato, inscrição em órgãos representativos de classe e fiscalização, de profissão, nesta última hipótese desde que especialmente atendidas às disposições legais pertinentes.(Refúgio no Brasil acesso em 19/09/2019)

No fim de 1992, o País recebeu o maior número de refugiados, sendo esses de países como Angola, República Democrática do Congo, Libéria e Ex Iugoslávia, aqueles que estavam adentrando já eram considerados refugiados conforme estipulado na Declaração de Cartagena mesmo não tendo sido assinado pelo País ainda.

Vigorava naquela época a portaria interministerial que propiciava um marco jurídico interno mínimo, onde o ACNUR recebia e realizava as entrevistas com os refugiados restando ao governo brasileiro proceder com o reconhecimento formal destes, onde nada mais era do que proceder com a liberação dos documentos. Após liberado os próximos passos do refugiado no País em busca de serviço e afins era dado por si só sem nenhum acompanhamento por parte do governo.

Contudo, nos anos de 1992 a 1994, a entrada de refugiados no País cresceu consideravelmente, passando de 322 para 1.042, ou seja, um aumento de cerca de 250%, tendo em vista que grande parte desses optou por saírem de seu País de origem devido a guerra, perseguições políticas ou afins, muitos apresentavam traumas psíquicos ou até mesmo problemas de saúde, era fornecido apoio por parte do estado, mas com a grande massa que adentrava no País essa ajuda não era suficiente para amparar todos os refugiados. A partir disso foi solicitado a alguns órgãos como a Cáritas Arquidiocesana do Estado do Rio de Janeiro e a de São Paulo, uma vez que um dos trabalhos realizados por elas era o de apoio e acolhimento dos estrangeiros refugiados, o Ministério das Relações Exteriores, Saúde, Trabalho e Educação, tendo em vista que os serviços prestados por esses órgãos normalmente é solicitado pelos refugiados, como um exame médico, acesso a educação para que por meio dessa possam aprender a língua portuguesa aja vista que grande parte falam idiomas diverso do português e, sobretudo a possibilidade de ter carteira de trabalho e previdência para regularizar possível trabalho que o refugiado venha conseguir.

Diante disso, o governo reconheceu que a portaria ministerial que era responsável pela regulamentação do conceito, direito e deveres de refugiados não mais era eficiente, restando por certo à necessidade de uma legislação mais específica e

eficaz sobre o assunto, foi editada então a Lei Nº 9.474 em 1997, tendo como princípio a definição do mecanismo para implementação do estatuto do refugiado de 1951, tendo 49 artigos vigorando até os dias atuais. Essa lei é considerada pela ONU uma das mais modernas e humanitárias tendo como base os direitos humanos, colocando o refugiado numa situação de igualdade com a população brasileira. Junto com a Lei foi estabelecido o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados, sendo conceituado por Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto como um órgão:

Para ditar a política pública do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil. A maior novidade desse órgão é que ele é misto, é público-privado, e dele participam vários segmentos de governo que, já naquele primeiro momento embrionário, sentavam à mesa para discutir os aspectos de integração social e laboral, de saúde, do diploma e do estudo no Brasil. A lei prevê ainda que desse órgão também participam a ONU, através do Acnur, e a sociedade civil, por meio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e da Cáritas de São Paulo, compondo-se de um órgão tripartite: governo, sociedade civil e Nações Unidas. (Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto. ACNUR, Ministério da Justiça, 2010)

O Brasil cada vez mais buscando meios de acolhimento e principalmente um sistema integrado de proteção internacional às vítimas de perseguição, participando de 2004 da elaboração da Declaração México e da aprovação do Plano de Ação para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados em América Latina, permitindo que a América Latina se torne um espaço integrado a estrangeiros vítimas de perseguições.

A dados relatados pelo CONARE, informa que em 2018 foram recebidos 1.086 refugiados sendo 36% sírios, 15% congolezes e 9% angolanos. Somando a entrada desses o Brasil chega num total de 11.231² pessoas reconhecidas como refugiado no país.

² Dados disponíveis do site <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>

3. DOS DIREITOS E GARANTIAS DO REFUGIADO

Ao estudar sobre o tema de direitos humanos em relação ao sistema nacional, faz-se necessário averiguar quais direitos são elencados pelo Constituição Federal e principalmente qual a posição diante dos tratados referentes aos direitos humanos, uma vez que os tratados realizados entre os estados em tese teriam menos força, ou seja, ocupariam uma posição inferior numa hierarquia entre as normas brasileiras.

3.1 Do direito previsto na Constituição Federal de 1988

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, um grande passo foi dado no que concerne as garantias dos refugiados que se encontravam no País e dos que ainda viriam, tendo esses seus direitos preservados pela Carta Magna através do artigo 5º, § 2º, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

Não obstante, foi previsto o princípio ao asilo político aos estrangeiros conforme artigo 4º, inciso X, da Constituição Federal: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:[...] X - concessão de asilo político.” (BRASIL, 1988).

Porém em nenhum momento foi apresentado pela Constituição Federal em nenhum dos seus dispositivos qual seria a aplicação e posição dos tratados frente as normas contidas, fazendo com que a doutrina e jurisprudência sanasse as dúvidas pertinentes ao assunto.

Para que possa chegar numa resposta para essa questão faz-se necessário analisar os tratados internacionais comuns e posteriormente os tratados internacionais referente aos direitos humano.

Para os seguidores da teoria dualista e monista nacionalista os tratados não podem prevalecer sobre lei ordinária, sendo o mesmo pensamento de doutrinadores que são a favor do status supraconstitucional dos tratados internacionais. Para os ministros

do Supremo Tribunal Federal os tratados internacionais comuns estarão sempre no nível de lei ordinária.³ Dessa forma, pelas palavras de Pedro Ribeiro Agostoni Feilke é possível afirmar que a Constituição Federal é o limite material dos tratados internacionais, mesmo sabendo que tal afirmação é o contrário com o estabelecido pelo Direito Internacional Público, restando aos métodos de especialidade e anterioridade solucionar os problemas resultantes de tratados internacionais gerais em divergência com leis ordinárias. (FEILKE, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, sendo um marco devido ao fim do período da ditadura, foi firmado caminhos bem diferente dos que eram vivenciados pelos cidadãos brasileiros, onde uma nova ordem jurídico social com base na democracia e aplicação dos direitos humanos estava sendo estabelecida pelo País. Nessa busca por mais garantias e direitos aos brasileiros o Brasil aceitava e apoiava cada vez mais os tratados relacionados a proteção dos direitos humanos tanto no sistema das Nações Unidas como no sistema interamericano.

É possível dizer que a Constituição Federal é considerada uma das mais avançadas e abrangentes no quesito de direitos humanos, já que os mecanismos de regência do Estado apontam para uma nova noção de princípios aderidos. A essência de todo o texto da Constituição Federal se dá pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo também uma das regências das relações internacionais.

A Constituição Federal nos artigos 4º, II e 5º, III e §§1º e 2º confirma as alegações, estabelecendo:

³ [...] Neste sentido: “os tratados concluídos pelo estado federal possuem, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1347. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 05/09/1995, Diário da Justiça, Brasília, DF, 1º dez. 1995; e “Tratados e convenções internacionais – tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) – guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil. A eventual precedência dos atos internacionais sobre as normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro somente ocorrerá – presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico –, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas, sempre, em face da aplicação do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº 662 (Peru). Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, DF, 28/11/1996, Diário da Justiça, Brasília, DF, 13 jun. 2003. (BRASIL, 2003, apud FEILKE, 2019, p 04)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto no parágrafo 3º do artigo 5º é possível extrair que os tratados referente aos direitos humanos recebem uma atenção diferenciada, posto que esses direitos perante a Constituição Federal são dispostos numa forma de prerrogativa.

Esses direitos, dito humanos, estão inseridos no que chamamos de direito de primeira geração, ou seja, os direitos indisponíveis do ser humanos, sendo através destes assegurado ao ser humano as garantias fundamentais que asseguram a proteção e certeza de que o País irá lhe proporcionar uma vida digna.

O professor João Trindade Cavalcante Filho, em seu artigo com o título Teoria Geral dos Direitos Fundamentais elucida os direitos de primeira geração como:

Foram os primeiros a ser conquistados pela humanidade e se relacionam à luta pela liberdade e segurança diante do Estado. Por isso, caracterizam-se por conterem uma proibição ao Estado de abuso do poder: o Estado NÃO PODE desrespeitar a liberdade de religião, nem a vida etc. Trata-se de impor ao Estado obrigações de não fazer. São direitos relacionados às pessoas, individualmente. Ex: propriedade, igualdade formal (perante a lei), liberdade de crença, de manifestação de pensamento, direito à vida etc. (CAVALCANTE FILHO, acesso em 28/09/2019).

Mesmo com as várias indicações e tamanha expectativa de que o artigo 5º, §3º da Constituição acabaria com qualquer conflito a cerca da posição que os tratados internacionais referente a direitos humanos, não foi o ocorrido, para Feilke foi estabelecido um quadro.

[...]criou-se um intrincado quadro, em que coexistem três tipos de hierarquia de normas internacionais, perante as de direito interno: a das normas internacionais que não versam sobre direitos humanos (trabalhadas no ponto anterior); as normas internacionais de direitos humanos, ratificadas pelo Estado brasileiro, que não passaram pelo procedimento do parágrafo 3º do art. 5º da CRFB; e os tratados internacionais sobre direitos humanos que

passaram pelo quórum previsto no 3º do art. 5º da CRFB. (FEILKE, acesso em 28/09/2019)

Em cada uma dessas três formas a hierarquia é diferente, continuando uma adversidade de entendimentos quando o assunto for a que grau será enquadrado os tratados internacionais dos direitos humanos.

Analisando os tratados internacionais acolhidos pelo Brasil é possível se vislumbrar um caso em que o tratado contrariava dispositivo da Constituição Federal, onde no tratado era impossível a prisão por dívida, já no texto da Constituição tal imposição era possível, sendo mais específico o caso abordado se discutia a possibilidade de prisão do depositário infiel, após votação no Supremo Tribunal Federal ficou decidido que a prisão era considerada constitucional.

A problemática já vem sido ressaltada pelo Supremo, sendo ponderada pelo HC 81.319/GO de 2002.

É irrecusável que os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da Constituição da República nem dispõem de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental (...). Revela-se altamente desejável, no entanto, “de jure constituendo”, que, à semelhança do que se registra no direito constitucional comparado (Constituições da Argentina, do Paraguai, da Federação Russa, do Reino dos Países Baixos, e do Peru, v.g.), o Congresso Nacional venha a outorgar hierarquia constitucional aos tratados sobre direitos humanos celebrados pelo Estado brasileiro. (BRASILIA, STF. Habeas corpus 81.319-4 Goiás, Rel. Min. Celso de Mello, 2002)

Em dezembro de 2008 teve a decisão do Recurso Extraordinário 466.343/SP, onde finalmente foi estabelecido como seriam recebidas e colocados no ordenamento jurídico os tratados internacionais que o Brasil faz parte, onde fixou ser mais apreciado que a lei porém não mais que a Constituição, essa decisão foi conduzida pelo Ministro do Supremo Gilmar Mendes.

O Min. Gilmar Mendes, no voto proferido no RE 466.343/ SP, destacou existirem quatro correntes principais a respeito do status normativo dos tratados internacionais sobre direitos humanos, a saber: supraconstitucional; constitucional; supralegal e status de lei ordinária. A seu ver, no contexto observado hodiernamente, há “a abertura cada vez maior do Estado constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos”, restando, portanto, evidente que os tratados internacionais sobre direitos humanos merecem tratamento privilegiado. Dessa maneira, adotou o ministro a tese da supralegalidade, segundo a qual os tratados e convenções sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, “porém, diante de seu caráter especial, em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade”. Apesar de não atender plenamente às expectativas humanistas e à evolução constatada na jurisprudência das cortes internacionais sobre direitos humanos, é inegável que a adoção desse posicionamento pelo STF representa um avanço no âmbito dos direitos humanos (FEILKE, 2019. Apud BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343, de São Paulo. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 03 dez. 2008, Diário da Justiça, Brasília,

DF, 5 de jun. 2009. Cumpre ressaltar que essa tese já havia sido defendida no ano de 2000, pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no voto do RHC 79-785-RJ.)

Para que possa ser então considerado o tratado em nível constitucional este terá que passar pelos disposto no artigo 5º parágrafo 3º Constituição Federal. A decisão não era a mais esperada pelos defensores dos direitos humanos, onde se era aguardado decisão como a do Ministro Celso de Melo que para ele os tratados dos direitos humanos já possuíam força de norma constitucional, diante da previsão do art. 5º, § 1º e 2º da Constituição Federa, que vão à mesma direção da maioria dos doutrinadores humanistas e jurisprudência dos tratados internacionais, mas sem sombra de dúvidas já era possível se vislumbrar que o Brasil já estava caminhando e porque não dizer a passos largos para grandes avanços em relação às garantias dos direitos humanos. (FEILKE, 2019).

3.2 Da possibilidade de naturalização do estrangeiro refugiado

A naturalização do estrangeiro é uma grande segurança para aqueles que vislumbram no Brasil uma possibilidade de moradia fixa e construção de seu futuro com a família, sendo necessário cumprir alguns requisitos, tais como, tiver adentrado no País a mais de 15 anos ininterruptos e que não tiver nenhuma condenação penal, se enquadrando nos requisitos o estrangeiro poderá solicitar a naturalização. Essa garantia está prevista na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 12, inciso II, alínea b.

Art. 12. São brasileiros:

[...]

II - naturalizados:

[...]

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

Diante disso, o Brasil acaba sendo uma das melhores escolhas entre os demais Países para procura de refúgio, uma vez que busca a melhor uniformidade dos direitos dos refugiados com os direitos humanos, ocasionando ao estrangeiro uma segurança que muitas das vezes não gozava no seu próprio País. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi aumentando a legislação que abordava a questão dos refugiados no País, conforme mencionado no capítulo anterior,

através da nova lei de refúgio foi possível especificar melhor o conceito de refúgio e as garantias auferidas a estes.

4 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL

A preocupação inerente aos direitos humanos internacional surgiu após a Segunda Guerra Mundial, onde foi levantada pela ONU a situação em que poderiam se encontrar os moradores dos Países mais afetados pela guerra, já que a essência da ONU é fazer com que seja conferido aos seres humanos garantias mínimas de sobrevivência.

4.1 Do direito internacional da pessoa refugiada

A partir do momento que o próprio Estado já não mais proporciona a seus cidadãos os direitos fundamentais garantidos esses se vêm como única saída a migração para outro País na procura de melhores oportunidades de vida.

Primeiramente, como coloca Hannah Arendt, 1985, apud JUBILUT, 2007, p. 52

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante. (ARENDR, 1985, apud JUBILUT, 2007, p. 52)

A criação da ONU – Organização das Nações Unidas se deu 24 de outubro de 1945, ou seja, seis anos após a Segunda Guerra Mundial. Tendo caráter universal e sendo o representante da comunidade internacional na manutenção da segurança e paz mundial, promovendo um melhor relacionamento entre os Estados, cooperação entre os povos, defendendo os direitos humanos, funcionando como um centro de harmonização das ações internacionais. (JUBILUT, 2007, p. 55)

Pode-se dizer que o ponto inicial em se tratando em direitos humanos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.⁴ Foi a partir da Declaração que os Estados se responsabilizaram em respeitar o que estava previsto, uma vez agora não somente eram os únicos a assegurar os direitos essenciais tendo um regimento internacional a ser cumprido.

⁴ A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A partir daí foram elaborados tratados em busca de melhorar os assuntos inerentes a proteção dos direitos humanos⁵. As normas de proteção de direitos humanos, humanitário, aos refugiados e asilados tiveram designação diferente, conforme o livro *O Direito Internacional Dos Refugiados* através da citação de Guido Fernando Silva Soares.

Originalmente distintos em sua emergência histórica, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos e aos direitos dos refugiados e aquelas conhecidas como direito humanitário, bem assim as normas escritas que regem o instituto do asilo, tiveram finalidades diversas. Os direitos humanos foram concebidos tendo em vista uma situação de paz, quer dizer, de normalidade interna, em que o Estado poderia estabelecer e realizar seus fins, sem excepcional influência de fenômenos externos ou interveniência de outros Estados, portanto tendo como campo de atuação o próprio ordenamento jurídico nacional, naqueles casos em que os indivíduos colocavam-se em face do Estado sob cujo ordenamento encontravam-se submetidos, seja pela força de sua nacionalidade, seja pelo fato de nele estarem fisicamente localizados (domicílio ou residência). Já os outros três nasceram para regular situações em princípio anormais, como as situações de grave comoção interna nos Estados ou de guerras, situações essas em que os ordenamentos jurídicos nacionais encontram-se em perigo de desagregação (por vezes com as normas constitucionais suspensas) e nas quais houve necessidade de regulamentar os direitos das pessoas que buscam refúgio ou asilo em outros Estados, ou, ainda, daquelas pessoas deslocadas por efeito de operações militares, e, enfim, para conseguir tratamento menos cruel às populações civis e aos próprios combatentes. Contudo, nos dias correntes, em que os marcos de delimitação de situações de guerra e de paz são cada vez mais fluidos, em que as atrocidades contra seres humanos podem ser perpetradas pelos Estados, a qualquer instante, tanto na paz, quanto na guerra, tanto em tempos de normalidade constitucional, quanto em situações de revoluções e sublevações internas e, enfim, dada a consciência do mundo de hoje de que os valores da pessoa humana são transcendentais e que devem ser eles protegidos da maneira mais eficaz possível, verifica-se a busca de junção dos direitos humanos, direitos dos refugiados e dos asilados, e do direito humanitário, numa única realidade normativa. Se existe uma consciência da unicidade dos valores protegidos, existe igualmente, a finalidade de poder conferir-se a estes três últimos a relativa efetividade que os direitos humanos tendem a possuir, no Direito Internacional dos dias correntes, dada sua administração eficiente por organismos da ONU (SOARES apud JUBILUT, 2007, p. 58)

Diante disso, é possível dizer que a proteção referente ao direito internacional se divide em três.⁶ Contudo mesmo se subdividindo o princípio é o mesmo proteção do ser humano.

⁵ Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Européia de Direitos Humanos (1950), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981), a Convenção sobre Direito do Mar (1982), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992).

⁶ O Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 59)

Sabendo que o Direito Internacional dos Refugiados está dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos se subentende que todos os direitos destes serão aplicados no direito aos refugiados, bem como os mecanismos de implementação, em observância a Declaração e Programa de Ação de Viena, os direitos humanos são universais, indivisíveis, independentes e inter-relacionados. (JUBILUT, 2007, p. 61).

Tal fato é extremamente positivo, pois fortalece a proteção ao refugiado, uma vez que, ao mesmo tempo em que se assegura o refúgio, livrando-o de violações de direitos relativos ao seu status civil, ele traz em si a necessidade de resguardar também os demais direitos humanos, para, com isso, aumentar o nível de proteção dado à pessoa humana. (JUBILUT, 2007, p. 61).

Por outro lado, o fato de todos os Estados estarem juntos fez com que não fosse possível chegar em um consenso sobre os direitos elencado, vez que a realidade e direitos estipulados internamente por esse são muito diferentes uns dos outros, porém se entendia que a existência de um núcleo de direitos humanos era de extrema importância para a nação. Como o conceito de direitos e ideologias é distinto entre os estados a sanção para aqueles que violam as normas tornam-se mais difíceis de serem aplicadas.

Ao agregar a este quadro direitos cujos fundamentos também não são claros e consensuais, a desconfiança quanto à sua eficácia e à tendência a se vislumbrar a impunidade de suas violações aumenta. É exatamente esta a situação dos direitos humanos. (JUBILUT, 2007, p. 62).

O direito internacional público teve como base dois diplomas legais sendo o primeiro o artigo 7.º da Convenção XII de Haia, de 1907, servindo apenas como referência histórica vez que nunca entrou em vigor e o segundo foi o artigo 38 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional que informa ser o órgão responsável para decidir:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.(NAÇÕES UNIDAS 1945)

Em entendimento com a doutrina majoritária, o direito internacional teve como aspectos geradores princípios e costumes internacionais.

4.2 Dos princípios regentes

Pode se dizer que os princípios é uma das fontes do direito internacional, tendo com conceito para

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 1986, p.60)

Podendo ser tanto os princípio de ordem interna como externa. Tendo como exemplo o princípio da boa fé, onde se presume que haverá uma relação correta e auspiciosa entre as partes.

Outro princípio que tem grande relação com o tema é o da solidariedade, onde entende que haverá uma condição de generosidade entre os povos em busca de um bem maior, o ponto de vista estatal a cerca do solidariedade foi tomando forças a partir de Segunda Guerra Mundial, onde estes perceberam que é necessário a assistência entre os povos, auxiliando e amparando uns aos outros. É importante ressaltar que a ONU utiliza deste princípio como base para muitas das suas atuações. Esse princípio se encaixa perfeitamente na questão dos refugiados, já que sem a colaboração dos povos e principalmente do Estado não havia formas para que pudesse acolher o refugiado, podendo se dizer então que a base do Direito dos Refugiados é o princípio da solidariedade.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional .(NAÇÃO UNIDAS apud JUBILUT, 2007, p. 96)

Analisando o artigo 4º da Convenção de 1951 é possível de enxergar a aplicação de outro princípio o da justiça social e da equidade.

O princípio da cooperação internacional também pode ser citado como um dos que constitui a base do direito dos refugiados, sendo semelhante a solidariedade conforme trata Jubilut.

O princípio da cooperação internacional tem trajetória similar à do princípio da solidariedade, pois também se consolida no segundo pós-guerra, especialmente por meio da proliferação de organizações internacionais, as quais somente são possíveis pela aplicação de tal princípio. (JUBILUT, 2007, p. 96)

Esse princípio teve procedência devido a inevitabilidade da ajuda dos estados, já que toda ação que for demandada será primordial a presença de todos, sendo

utilizado pela ONU com base em algumas resoluções⁷. A partir do momento que cidadão decidi sair do seu País de origem há um esperança e incerteza sobre o seu futuro, vez que a acolhida por parte do outro País é incerta, diante disso é possível se vislumbrar o quão importante o princípio da cooperação se da perante o assunto, sendo o reassentamento do refugiado naquele país se dá pela colaboração daquele país.

⁷ a resolução 1844 (XVII) de 1962 de sua Assembléia Geral, intitulada Ano Internacional da Cooperação, e o artigo 2.º, alínea 1 do Pacto Universal de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. (JUBILUT, 2007, p. 96)

5 DIREITO INTERNACIONAL COMPARADO COM O DIREITO BRASILEIRO

Ao analisar a política do estado é possível se dividir esta em dois segmentos, sendo respectivamente a política estatal externa e a política estatal interna, na divisão referente à política externa os estados se encontram no mesmo nível, não havendo qualquer diferença entre eles, por outro lado, na política interna o estado se encontra acima de todos os sujeitos de direito, sendo portanto o estado soberano⁸. Essa mesma ramificação poderá ser aplicada quando se tratar de norma jurídica internacional frente à norma jurídica estatal.

Para ser sujeito de direito internacional é necessário três requisitos, sendo ter direitos, deveres e capacidade para exercer esses direitos e deveres. As organizações não governamentais tendo em vista que são entidades sem nenhum vínculo com o Estado e o governo não possuem competência de ser sujeito de direito internacional, apesar de mesmo assim terem grande poder persuasão sobre os tratados ou documentos afins. Para que seja possível a inclusão de alguma ONG – Organização Não Governamental no rol dos sujeitos de direito é obrigatório que essa tenha uma influência sobre os cidadãos de caráter internacional.

Segundo Benigno Núñez Novo, são caracterizados sujeitos de direito internacional:

- 1) Estados: São os sujeitos primários e mais importantes de direito internacional
- 2) Santa Sé: É a Igreja Católica. É sujeito de DIP porque o sacro império romano germano exerceu grande influência na Europa Ocidental na idade média.
- 3) Organizações Internacionais: São sujeitos derivados, pois para sua criação dependem da associação dos sujeitos primários (Estados). São organizações entre nações. Surgem a partir da reunião de estados. Ex: ONU, OIT, OEA, OMPI.
- 4) Indivíduos: A pessoa humana também é sujeito de direito internacional. (NUNEZ, 2017)

⁸ à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele Deus Mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, nossa paz e defesa. Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo no Estado, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles, no sentido da paz em seu próprio país, e ela ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência do testado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos.

As relações do direito internacional poderão suceder entre: “a. entre Estados diferentes; b. entre Estados e nacionais de outros Estados; c. entre Nacionais de Estados diferentes. d. entre Estados e organismos internacionais.” (NUNEZ, 2017)

Antes de aprofundar no tema é importante evidenciar o conceito de fonte, sendo para Jamisson Mendonça Barrozo:

[...]fonte constitui o lugar de onde surge o direito, ou seja, sempre que se tratar de fonte do direito deve-se entender o seu ponto de partida, o seu início. Se num determinado povo, por exemplo, as pessoas costumam fazer algo que venha a culminar numa lei, a sua fonte é entendida como o costume daquele determinado povo, pois o diferencia dos outros povos e, sem esse costume, essa lei não surgiria. (BARROZO, 2010)

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça prevê quais serão as fontes do direito internacional, sendo: convenções internacionais, costumes internacionais e os princípios gerais do Direito. Colocando a doutrina e jurisprudência como apoio.

Essa informação é possível se encontrar no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:
a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.
[...] (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1945)

As fontes contidas no artigo 38 da Emenda CIJ são apenas a título de explanação, não podendo ser tratado como um rol cerrado ou fechado aja vista que há outras fontes que podem ser tomadas como fundamentos para auxílio à aplicação e decisão de acordos.

Ainda faz jus mencionar que a forma como as fontes são mencionados no artigo 38 não significa nenhum nível de classificação dessas, ou seja, poderá um costume internacional eliminar um tratado ou vice versa, um tratado eliminar um costume. (NOVO, 2017)

Por outro lado, temos as fontes do direito nacional que são aplicadas quando há a ausência de norma regulamentadora. Conforme mencionado anteriormente os

costumes de pode ensejar a criação duma norma, aja vista que cada povo possui um costume diferente sendo necessário alguma das vezes a elaboração de leis para regulamentar aquela determinada região.

As fontes do direito nacional está prevista no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde prevê: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (BRASIL, 1942)

Contudo, no Brasil há uma hierarquia entre as normas, só podendo usar norma inferior quando a superior for omissa no assunto tratado. A norma principal é a lei e as secundárias são as analogias, costumes, os princípios gerais do direito, doutrina e jurisprudência.

5.1 Direitos não acolhidos pelo ordenamento jurídico brasileiro frente ao direito internacional

A grande discussão se dá através dos tratados em que o Brasil se faz parte, mas que não são aplicados pelo fato de que a aplicação se dá a partir da aprovação dos ministros do Congresso Nacional, ensejando muitas das vezes a uma segurança jurídica ineficaz, onde a não se pode confiar na proteção disposta do tratado.

Esse é o dilema típico do século XXI da atualidade brasileira, pois ao mesmo tempo em que há a plena adesão brasileira à internacionalização dos direitos humanos não temos o hábito de aplicar a interpretação internacionalista desses mesmos direitos. (Everaldo Brizola Batista, 2014, apud Ramos, 2012, p.25)

O Pós Doutor da Universidade de Munique, e membro do Instituto Max-Planck Ingo Wolfgang Sarlet, segue com a mesma afirmação:

Não é a toa que autores do porte de Alexy conceituam os direitos fundamentais como sendo aquelas posições jurídicas que, do ponto de vista do direito constitucional, são de tal sorte relevantes para a comunidade, que não podem ser deixadas na esfera da disponibilidade absoluta do legislador ordinário (Everaldo Brizola Batista, 2014, apud Sarlet p.92)

Apesar da discussão a cerca de como será o acolhimento de determinados tratados pela legislação, há dúvidas no que se refere ao motivo de ter feito parte do tratado, em outras palavras, por que o Brasil associa-se em tratados que sabe ter redação conflitante com o dispositivo da Constituição Federal, ou seja, ser diverso das

normas de proteção já estipuladas? Nesse mesmo sentido indaga André de Carvalho Ramos.

Consideramos, então, as normas de direitos humanos derogáveis e sujeitas às reservas nos tratados internacionais também como normas imperativas. Com a evolução da proteção internacional dos direitos humanos e com a aceitação de seu caráter indivisível, supera-se a posição que restringe a qualidade de normas imperativas em sentido amplo às normas de direitos humanos inderrogáveis, aceitando-se a imperatividade de todas as normas de direitos humanos. (Everaldo Brizola Batista, 2014, apud Ramos, 2012, p.44)

Outro ponto que se faz importante ressaltar é que no Brasil não tem pena de prisão perpétua prevista no ordenamento jurídico, pelo contrário, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVII, b, traz que não poderá ser aplicada esse tipo de pena, aja vista que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito a liberdade ambos estabelecidos pela Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

[...]

b) de caráter perpétuo; (BRASIL, 1988)

Sendo as únicas penas previstas pelo código penal, “ Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.” (Brasil, 1940), porém ao se aplicar o artigo 5º, §4º da Constituição, é possível a violação da norma que estipula quais serão as penas aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro supra citada, posto que ao submeter a jurisdição penal internacional há a probabilidade de sentenciar algum brasileiro ou estrangeiro em situação de naturalizado a pena de prisão perpétua.

O Estatuto de Roma, diploma legal que regulamenta o Tribunal Penal Internacional, que permite, de forma excepcional, a aplicação de pena de prisão perpétua (art. 77, " 1 ", b), “Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem”. (BATISTA, 2014).

Diante disso, se tem uma insegurança no que concerne o dispositivo que trata sobre a aplicação de pena relativa ao tribunal penal internacional, fazendo com que a previsão normativa nacional se coloque em segundo plano nos crimes que forem cometidos por brasileiros postos a responder por crimes perante a legislação internacional.

6 DA EXTRADIÇÃO APÓS CONCESSÃO DE REFÚGIO

Surge uma dúvida quanto aos direitos do refugiado quando este está foragido do seu País de origem, porém não em relação aos casos que enquadram os refugiados tratados pela Lei nº 9.474/97, mas sim quando este tiver cometido crimes de maior gravidade e para escapar da punição solicita asilo político em outro país, uma vez que é informado por essas pessoas que estão sofrendo perseguições por seu país de origem.

O asilo político é um regime bastante antigo tendo sido aplicado desde a Grécia Antiga, onde era utilizado por gregos e romanos.

Para ser solicitado o asilo político é necessário que a pessoa assim que adentrar no país polícia federal informando de forma detalhada os motivos pelos quais entende estar sofrendo perseguições, após isso será encaminhado o pedido para o Ministério das Relações Exteriores, que irá elaborar um parecer cabendo ao ministro da justiça a decisão final. Sendo aceito pelo país o pedido este terá um registro na polícia federal e será obrigado a obedecer às leis do Brasil e as de direito internacional.(MARTINEZ, 2019).

Tais informações são pertinentes, posto que recentemente o Brasil foi alvo de grandes discussões e notícias com um caso referente a um asilado que tinha um pedido de extradição por parte da Itália.

O asilado é Cesare Battisti⁹, detido no Brasil na cidade do Rio de Janeiro em março de 2007, ficando encarcerado no complexo penitenciário da papuda localizado no Distrito Federal.

Passado dois anos, foi acolhido pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro o recurso elaborado pelos advogados de defesa de Cesari Battisti, o qual informava nesta que o réu não havia logrado êxito com o seu direito a defesa na Itália aja vista que vinha sofrendo perseguições políticas, após foi conferido ainda o asilo político. O presidente da época informou que tal decisão era pertinente uma vez que se tratava de “questão de soberania nacional”. Diante de todo o impacto que se teve diante da decisão o Supremo Tribunal Federal no mesmo ano anulou o asilo político, com a

⁹ Cesare Battisti (Cisterna di Latina, 18 de dezembro de 1954) é um italiano ex-membro do Proletários Armados pelo Comunismo, um grupo militante e terrorista de extrema-esquerda que cometeu atos ilegais na Itália durante o período conhecido como Anos de Chumbo. Foi condenado à prisão perpétua na Itália por quatro homicídios (dois policiais, um joalheiro e um açougueiro) Para sair de sua terra natal, ele fugiu para a França e depois para o México antes de se estabelecer no Brasil. Ele se tornou um autor de ficção, tendo escrito 15 livros.

fundamentação de que os crimes cometidos por Battisti (homicídio) eram caracterizados como crimes comuns não ensejando a possibilidade de asilo político, pois os crimes relacionados deveriam ser políticos, porém foi determinado pela corte que quem daria a resposta final seria o presidente. A Itália logo atacou, mas os esforços para que conseguisse a exportação foram em vão quando em dezembro de 2010 foi declarada a permanência de Cesari no Brasil pelo presidente. (MARTINEZ, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, citou um breve resumo sobre o caso:

Extradição: Legalidade do Ato de Concessão de Refúgio e Natureza dos Crimes Imputados ao Extraditando – 5 No que tange ao terceiro fundamento, no sentido de que os crimes imputados ao extraditando teriam natureza política, o relator enfatizou sua ilegalidade, haja vista a incompetência da autoridade administrativa na matéria. No ponto, acentuou que, da atribuição prevista no art. 102, I, g, da CF, defluiria, que, enquanto objeto necessário da cognição imanente à competência constitucional reservada à jurisdição desta Corte, lhe tocava apreciar, com exclusividade, todas as questões relativas à existência de fatos configuradores de causas intrínsecas de não extradição, assim consideradas as que, não correspondendo a nenhuma das taxativas hipóteses legais de concessão de refúgio, submissas todas a juízo administrativo privativo, mas vinculado, impediriam deferimento da extradição solicitada por Estado estrangeiro. Afirmou que, nos termos do art. 77, § 2º, da Lei 6.815/80, c/c o aludido art. 102, I, g, da CF, caberia, exclusivamente, ao Supremo a apreciação do caráter da infração, o que implicaria outorga de competência exclusiva para definir se o fato constitui crime comum ou político, sendo essa a razão pela qual, dentre as hipóteses específicas de reconhecimento da condição de refugiado, previstas no art. 1º da Lei 9.474/97, não constaria a de que a pessoa tivesse sido condenada por delito político. Relativamente ao quarto e último fundamento, concernente às vicissitudes da estada do extraditando na França, de onde teria sido expulso, de fato, por decisão de cunho político, reputou-o impertinente. Asseverou que, no tocante aos eventos lá ocorridos, escusaria opor objeções de ordem factual ou jurídica, por serem de todo irrelevantes as respectivas considerações da decisão administrativa para o desate da causa, porquanto a Lei 9.474/97 exigiria, em seu art. 1º, I, em cuja hipótese (*fattispecie abstracta*) se fundara o reconhecimento da condição de refugiado, como requisito típico essencial, que a pessoa se encontrasse fora do país de nacionalidade, sob cuja proteção não quisesse ou não pudesse se acolher. Observou que, no caso deste outro fundamento decisório, toda a particular motivação do asserto de perseguição política diria respeito a acontecimentos sucedidos em terceiro país, que não reclama extradição. Para o relator, da análise de todos esses fundamentos do ato de concessão de refúgio, depreender-se-ia que, se houvesse algum fundado temor atual do extraditando, tal receio teria por único objeto os desdobramentos legais da persecução penal executória, e não agravos imaginários de perseguição política, de cujo risco não constaria nenhum indício. (**Ext 1085/Governo da Itália, rel. Min. Cezar Peluso, 9.9.2009. (Ext-1085)**)

Tendo como resultado diante as fundamentações relatadas pelos ministro o indeferimento do mandado de segurança impetrado pela Itália.

Mandado de Segurança contra Ato de Concessão de Refúgio e Prejudicialidade Proferido o voto do Min. Cezar Peluso no processo de extradição, acima relatado, o Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o

mandado de segurança impetrado pela República Italiana contra o aludido ato do Ministro da Justiça de concessão de refúgio ao extraditando. Tendo em conta haver a impetrante suscitado, incidentalmente, na extradição, a questão relativa à legalidade, ou não, do ato de concessão de refúgio, e, especialmente, por reputar ser cognoscível de ofício essa matéria, de ordem pública, considerou-se que ela deveria ser apreciada como preliminar na extradição. Assim, a República Italiana não teria interesse processual para impetrar o writ, porque a questão passaria necessariamente como uma preliminar no processo de extradição. Vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Eros Grau, que entendiam ser necessário julgar o mandado de segurança. A Min. Cármen Lúcia asseverou que a análise da legalidade do ato do Ministro da Justiça deveria se dar no mandado de segurança, haja vista ser tal matéria o próprio objeto da impetração, meio adequado, portanto, para essa análise. (Ext 1085/Governo da Itália, rel. Min. Cezar Peluso, 16/12/2009. (Ext-1085)

Dessa forma, o resultado do caso concreto é que neste ano Cesare Battisti foi encontrado na Bolívia após fugir do Brasil, na Bolívia antes de ser preso ele chegou a pedir asilo político. Em resposta o governo brasileiro disse que finalmente deportaria Battisti para a Itália. Em 14 de janeiro deste ano Battisti retornou a Roma, onde seria encaminhado para um presídio nas mediações da capital italiana (BATTISTI, 2019)

6.1 Qual norma será aplicada frente a essa discussão

Sobre o caso, surge dúvidas de como irá atuar com os processos relacionados, já imaginando que tal situação poderia acontecer o legislador inseriu um capítulo sobre o tema no corpo da Lei nº 9.474/97, lei esta que tem como preâmbulo “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.” (BRASIL, 1997).

Nela foi disposto que o estrangeiro que estiver com pedido de extradição em seu nome solicitasse a concessão de refúgio fará com que suspenda o pedido até que se dê uma resposta para o processo de solicitação de refúgio, cumpre-se ressaltar que é necessário que a extradição tenha como base os requisitos para concessão do refúgio, caso contrário não será suspenso o pedido de extradição. Após o pedido de concessão de refúgio será encaminhado a informação para o órgão que da andamento ao processo de extradição.

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição. (PLANALTO, 1997)

Em nota, o Supremo Tribunal Federal, informou que para o ministro Maurício Corrêa (relator do pedido de extradição) não poderia ser deferida a conversão de prisão cautelar para fins de extradição em prisão domiciliar, mesmo sabendo que durante o processo de reconhecimento de refúgio o pedido de extradição fica suspenso:

Extradição e Prisão Domiciliar Iniciado o julgamento de habeas corpus impetrado em favor de extraditando mediante o qual se pretende, pela superveniência de solicitação de refúgio, a suspensão do processo de extradição e a concessão de liberdade vigiada ou prisão domiciliar ao paciente, com base no art. 34 da Lei 9.474/97 ("A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio."). Trata-se, na espécie, de habeas corpus contra ato do Min. Maurício Corrêa, relator do pedido de extradição, que, embora suspendendo o julgamento do processo extradicionário até a decisão do pedido de refúgio, indeferiu a conversão da prisão cautelar para fins de extradição em prisão domiciliar ou liberdade vigiada, sob o fundamento de que o art. 22 da Lei 9.474/97 determina a aplicação da legislação sobre estrangeiros enquanto pendente o processo relativo ao refúgio e, portanto, é de se aplicar o art. 84 da Lei 6.815/80 - Estatuto dos Estrangeiros - que preceitua que a prisão para fins de extradição perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão albergue. O Min. Marco Aurélio, Presidente, decidindo sobre o pedido de medida cautelar do habeas corpus no período de férias forenses (RISTF, art. 12, VIII), deferiu o pedido de prisão domiciliar (Leia na seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor dessa decisão). Após o voto do Min. Sydney Sanches, relator do habeas corpus, no sentido de indeferir a ordem, mantendo a decisão do Min. Maurício Corrêa, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. **HC 81.127/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 22/8/2001.(HC-81127)**

Diante disso, é possível se retirar o entendimento de que para aqueles que estão a espera de respostas ao pedido de concessão de refúgio terão seus pedidos de extradição suspenso, fazendo que pelo menos durante aquele momento possa ter uma segurança por parte do país que o está acolhendo.

6.2 O Princípio de non-refoulement

Pode se dizer que o princípio de *non-refoulement*¹⁰ (não-devolução) é um dos alicerces do Direito Internacional enquanto se trata do assunto de direitos dos refugiados, sendo aplicado pelo artigo 33 da Convenção de 1951.

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951)

¹⁰ por meio do qual os países estão proibidos de expulsar uma pessoa para um território onde possa estar exposta à perseguição.

Diante desse artigo entende-se que o princípio de *non-refoulmente* traz um viés de segurança para todos os refugiados, desde aqueles que se enquadram no conceito da Convenção de 1951¹¹, bem como aqueles que estejam qualificados como presente algum caso de exclusão, ou seja, os não beneficiados pela concessão de refugiado pela Convenção, mas mesmo assim o princípio de *non-refoulmente* irá abranger esses. Pode-se dizer que só será considerada refugiada a pessoa que preencher todos os quesitos informados pela Convenção de 1951 para que assim seja constatada a definição de refugiado, uma vez que nada mais é do que uma condição declaratória, “uma pessoa não se torna um refugiado por causa do reconhecimento, mas é reconhecida porque é refugiada” (JUBILUT, 2017, p 194). Daí o motivo de se dizer que o princípio abrange todos os refugiados, desde aqueles declarados aos não declarados, não podendo expulsá-los até que seja formalmente julgado o processo de reconhecimento da condição de refúgio. Engana-se quem acredita ser enquadrado esse princípio apenas os casos de refugiados, ele esta presente em qualquer relação que tenha a ver com remoção forçada, incluindo deportação, expulsão, extradição, transferência informal ou rendição, não sendo necessariamente a devolução para o país de origem ou país que residia anteriormente nos casos de apátridas mas sim qualquer que país que tenha passado anteriormente no qual tenha receio de que possa sofrer algum tipo de violência ou que tenha sofrido algum tipo de perseguição diante de ameaças a sua vida ou liberdade. (JUBILUT, 2017, p 194)

O princípio de *non-refoulement* conforme previsto pelo Artigo 33(1) da Convenção de 1951 não implica, como tal, o direito do indivíduo a ter concedido refúgio em um determinado Estado. No entanto, significa que, quando os Estados não estão preparados para conceder refúgio às pessoas que buscam proteção internacional no seu território, eles adotem um caminho que não resulte na sua remoção, direta ou indiretamente, para um lugar onde sua vida ou liberdade estariam em perigo por causa de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. (JUBILUT, 2017, p 195)

Porém é necessário que os procedimentos para análise da concessão ou não do estado de refugiado ao solicitante seja eficiente e honesto.

¹¹ Definição do termo "refugiado": §1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados. – Convenção de 1951

A obrigação para com o cumprimento do disposto no princípio de *non-refoulement* vai além dos órgãos dos estados que fazem da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, podendo ser qualquer pessoa¹² que exerça serviços em nome desta.

Todavia, há uma ressalva a aplicação do princípio, onde poderá ser mandado o refugiado para o país de onde veio quando restar estabelecido que este configura sério risco para o país que se encontra, sendo uma pessoa perigosa para a segurança do país.

ARTIGO 33

Proibição de expulsar ou repelir

[...]

§2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (ONU, 1951)

A aplicação para os casos que forem baseados no artigo 33, §2º da Convenção de 1951 será por decisão do país que estiver acolhendo refugiado, mas caso seja percebido que a devolução acarretará uma exposição colocando o refugiado sob risco de tortura ou afins. (JUBILUT, 2017, p 197)

No âmbito da Convenção de 1951/Protocolo de 1967, o princípio da non-refoulement constitui um componente essencial e não derogável da proteção internacional dos refugiados. A importância central da obrigação de não submeter um refugiado a um risco de perseguição reflete-se no artigo 42(1) da Convenção de 1951 e no do artigo VII(1) do Protocolo de 1967, que enumera o artigo 33 como uma das disposições da Convenção de 1951, à qual não são permitidas reservas. O Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) reafirmou, também, o carácter fundamental e não derogável do princípio da non-refoulement em inúmeras Conclusões desde 1972. Da mesma forma, a Assembleia Geral

¹² De acordo com as normas aplicáveis do direito internacional, aplica-se aos atos, ou omissões, de todos os órgãos, subdivisões e pessoas exercendo autoridade em funções legislativa, judiciária ou executiva, e atuando nesta condição em instância particular, de igual forma à condução de órgãos postos à disposição de um Estado por outro Estado, mesmo que excedam sua autoridade ou violem suas instruções. De acordo com os artigos 4-8 dos Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, a conduta de uma pessoa ou um grupo de pessoas pode ser considerada um ato de um Estado para o direito internacional se a pessoa ou o grupo de pessoas está, de fato, agindo sob instruções, direção ou controle daquele Estado na execução da conduta (Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, artigos 4-8). Os Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados foram adotados pela Comissão de Direito Internacional em consenso sobre praticamente todos os pontos. Os Artigos e seus comentários foram subsequentemente encaminhados à Assembleia Geral com a recomendação de que a Assembleia Geral inicialmente tomasse nota e anexasse o texto dos artigos a uma resolução, adiando para uma outra sessão a decisão sobre se os artigos deveriam ser incorporados a uma convenção sobre responsabilidade internacional dos Estados. Ver: J. Crawford, *The International Law Commission's Articles on State Responsibility: Introduction, Text and Commentary*. Cambridge University Press, UK: 2002. A Assembleia Geral anexou os Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados à sua resolução 56/83, de 12 de dezembro de 2001, sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos.

convidou os Estados “a respeitarem o princípio fundamental da non-refoulement, que não está sujeito a derrogação”². (JUBILUT, 2017, p 197)

Diante disso, é possível entender que é garantido ao refugiado praticamente toda segurança que é buscada quando solicita a concessão de refúgio, sendo quase nula a chance de ser enviado para o país que estava.

Dessa forma prevê que os esforços em busca da proteção aos refugiados não foram em vão, uma vez que o que os resultados esperados com a criação das convenções estão sendo aplicados hoje em dia.

7 DA LEI Nº 9.474/97

A lei nº 9.474/97, nada mais é do que a busca pela vitória numa maratona chamada direitos humanos do refugiado, maratona esta desgastante e interminável, onde o troféu é a aprovação das solicitações de refúgio. Esse esforço se torna mais crítico devido aos obstáculos pelos quais o estrangeiro tem que passar, já que ao invés de facilitar a entrada do estrangeiro os países estão dificultando cada vez mais.

A conhecida expressão “aldeia global”, há alguns anos, transmitia a ideia de que, em tempos de globalização, haveria uma tendência generalizada a eliminar fronteiras e derrubar muros. A nova humanidade seria desejosa de encontrar e conviver com o diferente. Na realidade, o planeta, apesar da retórica oficial, continua extremamente fragmentado, com barreiras cada vez mais capilares e seguras: barreiras entre o Norte e o Sul, entre os bairros ricos e pobres, entre os incluídos e os excluídos dos benefícios da modernidade. Mas crescem principalmente as barreiras para bloquear os fluxos migratórios, pois a mobilidade das pessoas não é tolerada como a mobilidade de capitais e mercadorias (SASSEN, Saskia. *Globalizzati e scontenti. Il destino delle minoranze nel nuovo ordine mondiale*. Milano: Il Saggiatore, 2002, pp. 38-40, apud, MILESE e MARINUCCI, 2017, p 28)

Infelizmente considerar uma situação em que serão plenamente fiscalizados e assentados os refugiados no país em que esses adentrarem é mera ilusão, por mais que os esforços estão cada vez maiores a saída desses do seu país de origem chegam a níveis absurdos, onde em pleno século XXI estamos passando por crises políticas sérias como, por exemplo, o caso da Venezuela onde o próprio governo ameaça e desampara a população, deixando esses sem condições mínimas de vida visto que a escassez de comida é um problema, bem como não há estrutura para acompanhamento médico, dentre outros.

Em outros termos, o mundo globalizado, apesar dos muros erguidos contra a livre circulação de pessoas, caracteriza-se pela intensa mobilidade humana, uma mobilidade cada vez mais ampla – de um ponto de vista numérico e geográfico –, diversificada – no que diz respeito a seus sujeitos –, e complexa – em relação a suas causas e efeitos. (MILESI e MARINUCCI, 2017, p. 28).

Porém a fase em que vivemos, é considerada a era da tecnologia onde todo o mundo está conectado, a globalização está no seu auge e isso faz com que diante de apenas alguns cliques tem-se acesso a qualquer notícia de qualquer lugar do mundo, em alguns casos em tempo real, isso faz com que a nação tenha conhecimento dos fatos ocorridos, em se tratando de refugiados traz notícias em relação a barreiras encontradas, muros sendo construídos cada vez mais alto, deportações, imigrantes a deriva, etc., isso tudo gera uma comoção por parte da sociedade mundial ajudando em alguns casos no acolhimento desses, mas também fazendo acima de tudo que profissionais da área de atendimento a essas pessoas tenham conhecimento da situação que estão passando.

7.1 Do conteúdo da lei e comentário dos artigos

A Lei nº 9.474 foi publicada em 22 de julho de 1997, ou seja, a 22 anos e 2 meses, ela veio para determinar e fundamentar as relações com os refugiados tendo como base a Convenção de 1951 – Estatuto dos Refugiados, tendo os seguintes títulos e artigos.

O primeiro título nomeado como “TÍTULO I - Dos Aspectos Caracterizadores” (BRASIL, 1997) traz quais os requisitos necessários para que o imigrante possa ser considerado um refugiado. Dentro deste título teremos dois capítulos e com três seções dentro do capítulo um.

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Nesse artigo temos o pilar para qualquer processo de concessão de refúgio, pois será por meio deste que por-se-á tirar as primeiras referências para a resposta ao pedido. Um ponto a ser observado é que o imigrante nem sempre está na condição de expulsão onde não pode mais ficar no país, muitos destes optam por sair do país diante das condições de vida em que vem sendo exposto, mesmo ainda tendo meios de proteção no seu país. Os apátridas¹³ também podem realizar o pedido desde que estejam passando por algumas das situações elencadas no inciso primeiro, não tendo a possibilidade de ser considerado refugiado somente pelo fato de ser apátrida. E por último, mas não menos importante aqueles em que estão tendo violações aos seus direitos.

SEÇÃO II

Da Extensão

13 São pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (BRASIL, 1997)

A segunda seção denominada “Da Extensão” (BRASIL, 1997), é essencial para resolução do problema em que se encontra o imigrante, haja vista que muitas das vezes esse não vem sozinho, consigo adentram no país toda a sua família normalmente, para que seja considerados membros da mesma família é necessário comprovar que estes são financeiramente dependentes daquele que está solicitando a concessão de refúgio. Contudo os familiares que ainda não tiverem adentrado no país não receberam a designação de refugiados mesmo sendo parente consanguíneo.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997)

A terceira seção e última do primeiro capítulo tem a intitulação “Da Exclusão” (BRASIL, 1997), diante do título já é possível se ter uma noção do que se trata, ou seja, o disposto neste artigo traz as hipóteses em que o imigrante não terá o benefício da titulação como refugiado, essas circunstâncias são quando o imigrante já foi posto sob proteção porém, não pelo ACNUR e sim outros meios disponíveis pela ONU ou instituições com o mesmo fim, diante disso não se pode dizer que essa cláusula fere princípio como o da dignidade da pessoa humana aja vista que o imigrante já é assistido por outros órgãos. Aqueles que já enquadraram como nacionalizados, ou seja, em outras palavras naturalizado¹⁴, já que a estes são garantidos a proteção nacional como a dos demais brasileiros, conforme se vê no artigo 5ª, caput da Constituição

¹⁴ II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (BRASIL, 1988).

Federal de 1988, artigo este considerado *clausula pétrea*, não sendo necessário, portanto serem colocados em medida protetiva.

Mas, há casos em que será obrigado a não conceder de forma alguma o título de refugiado, essa previsão estava contida no artigo 33 §2º da Convenção do Estatuto do Refugiado de 1951, para que isso aconteça o imigrante tem que apresentar um risco para a segurança e paz nacional, porém mesmo assim este ainda tem a seu favor a proteção através do princípio de *non-refoulemente* (não-devolução), que caso for previsto que o imigrante será posto em perigo caso retorne ao país que estava anteriormente não poderá ser deportado. Aqueles que violarem planejarem ou cometerem crimes contra a Organização das Nações Unidas também serão excluídos do rol que determina quem poderá ser beneficiado com a concessão do refúgio.

O partir daí começa uma nova etapa, onde será estabelecido os primeiros passos não mais como estrangeiro e sim como refugiado, “CAPÍTULO II - Da Condição Jurídica de Refugiado” (BRASIL, 1997), agora o estrangeiro já pode respirar aliviado tendo a certeza de que o país já o acolheu e definiu como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir. (BRASIL, 1997)

O artigo 4º nada mais é do que a comunicação de que o ao refugiado enquanto perdurar essa situação estará sujeito apenas a legislação desta lei, porém não terá danos referentes às garantias cominadas em outras leis, desde que o Brasil faça parte.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1997)

A partir do momento que é concedido o refugio ao estrangeiro este terá direitos, mas também deverá obedecer as determinações legais de toda legislação referente a refugiados bem como aquelas que é indispensáveis pela ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem. (BRASIL, 1997)

Ao refugiado será entregue documentos essenciais para poder realizar atividades que são consideradas normais por qualquer brasileiro, mas nem sempre para aqueles que estão fugindo de seu país. Em muito dos casos o estrangeiro chega no Brasil sem nenhuma documentação aja vista que em alguns casos pelo fato de sair correndo do país não consegue pegar nem mesmo os documentos, ou perde durante o trajeto para chegar no Brasil. O fato de disponibilizar ao refugiado documentos como cédula de identidade, carteira de trabalho e documentos para viagem faz com que o refugiado tenha uma segurança e estabilidade podendo trabalhar de forma lícita com todos os direitos garantidos a brasileiros natos, isso mostra que a lei põe o refugiado na mesma posição do brasileiro, mostrando que faz jus quando é dito que a legislação brasileira enquanto se trata de refugiado é a mais humanitária diante das demais leis dos outros estados. Posto isso prevê que ao elaborar a lei atentaram-se aos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a ajuda não é somente acolher e conceder o refúgio, mas sim, proporcionar meios para que esse tenha uma condição de vida digna como trabalho e moradia, podendo assim recomeçar a construir sua vida junto com a sua família aos poucos, ressaltando que aqueles que tiverem como dependentes financeiros também receberão os documentos mencionados a cima.

Posto isso encerra o título I, adentrando então no título II denominado, “TÍTULO II - Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio” (BRASIL, 1997) informando como será após a entrada do estrangeiro no território nacional. Dentro deste título teremos quatro artigos.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.(BRASIL, 1997)

Assim que o estrangeiro entra no território nacional irá encontrar pontos de atendimento, esses pontos já são instalados em locais que possuem maior fluxo de entrada de estrangeiros, nele estará pessoas que irão proceder com os pedidos de refúgio e dar as primeiras informações ao estrangeiro que poderá informar o deseja à concessão de refúgio, sendo garantido a este a proibição de ser exilado para o país de esteja sofrendo as ameaças, importante ressaltar que o Brasil se destaca praticamente em todos

os quesitos referente a recepção e assentamento de refugiados, aja vista que nem sempre os outros países dão a devida importância para essa situação.

O presidente dos Estados Unidos, **Donald Trump**, prometeu na noite de segunda-feira 17 que a Agência de Imigração e Alfândega (ICE) americana começará a deportar “milhões de estrangeiros ilegais” já na próxima semana. As declarações agressivas do líder americano foram feitas na véspera do lançamento oficial de sua campanha de reeleição, nesta terça-feira, 19, em Orlando.

“Na próxima semana, a ICE começará o processo de remoção dos milhões de **imigrantes** ilegais que entraram ilicitamente nos Estados Unidos. Eles serão removidos tão rápido quanto entraram”, escreveu o presidente em sua conta no Twitter, sem entrar em detalhes sobre a operação.

O republicano ainda elogiou as “leis rígidas de imigração” do México, ameaçado por ele com a adoção de tarifas de importação, por “parar as pessoas antes mesmo que elas alcancem a fronteira sul.” “A Guatemala está se preparando para assinar um Acordo de Terceiro País. Os únicos que não fazem nada (sobre a questão migratória) são os democratas no Congresso”, continuou o americano.

“Eles (os democratas) devem votar para eliminar as brechas e resolver o asilo. Caso façam isso, a crise de fronteira acabará rapidamente”, concluiu Trump, criticando a oposição por não apoiar seus projetos para os migrantes, como a redução de ajuda humanitária e a construção de um muro nos limites com o México.

O Acordo de Terceiro País a que o republicano se refere — ou *Safe-Third Agreement*, em inglês — tem sido um ponto de conflito nas negociações entre o México e o governo Trump. Segundo o documento, potenciais refugiados seriam obrigados a pedir asilo no primeiro país estrangeiro em que chegassem e não onde realmente pretendiam permanecer.

Se o presidente mexicano, Andrés Manuel López Obrador, concordasse com a proposta, os migrantes centro-americanos não poderiam mais atravessar a fronteira entre os Estados Unidos e o México para se entregarem às autoridades americanas. Teriam de permanecer em território mexicano durante todo o processo de avaliação do pedido de refúgio.

[...] (Trump promete deportação de “milhões” de migrantes na próxima semana, acesso em 05/10/2019)

Apenas não será concedido o refúgio para aqueles que representem um risco para a segurança e paz nacional conforme foi mencionado anteriormente.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. (BRASIL, 1997)

Não importa a condição em que o estrangeiro adentra no Brasil, aja vista que na maioria das vezes é de forma irregular, mesmo assim poderá ser concedido o título de refugiado. Não é correto exigir o ingresso regular no país, já que em quase todos os casos o estrangeiro não porta nem mesmo os seus próprios documentos consigo, tal imposição feriria princípio e colocaria o Brasil em posição igual à de países que menosprezam aqueles que estão na condição de refugiado.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as

circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. (BRASIL, 1997)

A pessoa que atender o estrangeiro deverá redigir todo o histórico do refugiado, quais os motivos que o levaram a fazer essa escolha e como foi o processo de entrada no Brasil. Essa declaração é de suma importância para suspender qualquer procedimento jurídico que esteja em andamento devido a entrada de forma irregular no Brasil, pois esta declaração será a resposta ao motivo afastamento a ilegalidade do ato realizado.

O próximo título, denominado “TÍTULO III - Do Conare” (BRASIL, 1997), informa o que é o CONARE e suas atribuições.

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça. (BRASIL, 1997)

O artigo 11 deixa clara a criação do CONARE, sendo este responsável por todos os atos necessários durante o processo de concessão de refúgio.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE. (BRASIL, 1997)

A competência do CONARE baseia-se na convenção de 1951 e o estatuto de 1967 e leis referentes a refugiados. Ao comitê será atribuído à função de análise,

concessão ou cancelamento do pedido de refugio em primeira instância, o cancelamento será mediante *ex officio* ou quando autoridades requerer a medida. As instruções normativas referente as leis referente a refugiados

Porém a relação com o refugiado não cessará com a concessão do refúgio aja vista que o CONARE deverá sempre mantê-los protegidos e livres das ameaças que estes sofriam através de acompanhamento assistencial e jurídico, fazendo com que o Brasil se torne um dos países mais seguros para os refugiados, isso se baseia pelo regimento através da Lei 9474/97, bem como o princípio do *non-refoulmente* (não-devolução).

Todas as atribuições do CONARE serão regulamentadas por regimento interno que deverá ser aprovado pelo ministro do estado de justiça, fazendo que o CONARE não seja um órgão isolado, pelo contrário para que possa seguir com seus trabalhos é necessária a aprovação por meio do estado e a partir disso é possível vislumbrar que o comitê anda sempre junto com o Estado tendo o apoio desse.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE. (BRASIL, 1997)

O capítulo II que tem a denominação “Da Estrutura e do Funcionamento” (BRASIL, 1997), nada mais é do que a informação de como será a organização do comitê, podendo perceber que terá um representante de cada órgão do estado, uma vez que os refugiados que adentram no país passam por diferentes situações e cada uma

dessas será remetida a um órgão específico, por exemplo: saúde para que possa realizar atendimento e acompanhamento médico daqueles que precisarem; educação, já que na maioria dos casos o refugiado vem com toda a família tendo provavelmente filhos menores que foram obrigados a interromperem seus estudos diante da ameaça à vida que sofriam, com isso poderão retomar seus estudos; trabalho, conforme dito anteriormente ao refugiado e aqueles que demonstrarem dependência financeira deste serão concedidos documentos necessários para prosseguir com sua vida, dentre esses documentos está a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que possa trabalhar de forma regular não sofrendo nenhum prejuízo, etc.

Nas reuniões do CONARE poderão estar presentes membros do ACNUR, porém a estes não será dado o direito de voto somente o de voz. Aos participantes do comitê não será dada nenhuma remuneração, uma vez que é considerado serviço relevante. Para as reuniões é necessária a participação de no mínimo quatro membros com direito a voto e no caso de empate a situação será definida pelo presidente do comitê, com isso encerra o título III.

A partir daí a lei começa a caminhar para as definições do processo de concessão de refúgio com o “TÍTULO IV - Do Processo de Refúgio” (BRASIL, 1997), trazendo cinco capítulos.

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações. (BRASIL, 1997)

Tudo começa com a demonstração de vontade por parte do estrangeiro da concessão de refúgio, a partir daí terá que declarar os motivos que o levou a sair do país

que se encontrava, após será datado e encaminhado o processo para seguimento e decisão dos membros do comitê, será necessário apresentar todas as informações como identificação, escolaridade, profissão sua e todas as pessoas que estiverem consigo, com base nessas informações será dado prosseguimento e analisado o caso de cada uma dessas pessoas, o que elas necessitarão e quais os acompanhamentos devidos para cada uma. O ACNUR será informado de todos os casos podendo auxiliar informando quais as melhores medidas que poderá adotar para cada caso específico.

Ao refugiado é prometido sigilo absoluto em relação a todas as informações dadas aos profissionais que o atenderem no processo de concessão de refúgio, baseando-se no princípio da proteção e confidencialidade.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei. (BRASIL, 1997)

Após realizar o pedido será expedido conforme o procedimento de praxe um protocolo para que assegure o estrangeiro e sua família o direito de permanecer em território brasileiro durante o processo de análise e concessão ou não do refúgio, será nessa mesma fase que será entregue ao estrangeiro a CTPS para que possa procurar trabalho a fim de conseguir um sustento para a sua família. Antes da concessão do refúgio a lei 9.474/97 terá aplicação subsidiária uma vez que a estes será posto sob regimento da lei referente aos estrangeiros.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções. (BRASIL, 1997)

Durante o processo de instrução é de suma importância que se atente a duração útil do processo, aja vista que se trata de assunto que na maioria das vezes é referente a mais de uma pessoa dessa forma, tendo uma resposta já será colocado no roteiro da próxima reunião, sendo observa o cumprimento do sigilo por todos aqueles que tiverem acesso ao processo. Todo o processo deverá ser apurado de forma minuciosa, mas ao mesmo tempo com eficiência, proporcionando uma resposta rápida ao pedido.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente. (BRASIL, 1997)

Após o processo de instrução vem o momento mais esperado pelo estrangeiro, ou seja, aquele em que receberá o resultado do seu pedido de concessão de refúgio. Deverá conter junto com a resposta uma justa fundamentação para que dessa forma caso não seja concedido o estrangeiro possa entender quais foram os motivos. Contudo sendo concedida a solicitação o estrangeiro já poderá requerer as documentações que foram prometidas a ele conforme a legislação específica, a polícia federal deverá ser contatada independentemente da resposta, pois em caso positivo o departamento de polícia que irá emitir o termo de responsabilidade que o estrangeiro, agora refugiado deverá assinar, mas se a resposta for negativa serão eles que se assumirão as próximas medidas que deverão ser tomadas.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei. (BRASIL, 1997)

Nos piores casos, ou seja, aqueles que a resposta for negativa o estrangeiro terá o benefício do recurso, ou seja, o duplo grau de jurisdição, para isso terá um período de 15 dias a contar do recebimento da resposta, mesmo sendo o órgão acolhedor a competência para receber o recurso não será do CONARE e sim do ministro de estado da justiça, durante o prazo de 15 dias o estrangeiro ainda permanecerá diante da mesma proteção, mas de qualquer forma sendo o resultado do recurso mantido o estrangeiro não poderá ser expulso do país, onde se vislumbra novamente a aplicação do princípio do *non-refoulemente* (não-devolução), ou seja, enquanto perdurar a situação de risco com o retorno ao país de onde veio o estrangeiro poderá ficar no Brasil regulamentado pela lei de estrangeiros.

Posto isso se encerra mais esse título, começando o próximo que traz as informações referentes ao procedimento de extradição e expulsão “TÍTULO V - Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a Extradição e a Expulsão” (BRASIL, 1997)

CAPÍTULO I

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição. (BRASIL, 1997)

A extradição é algo muito incomum perante os refugiados mesmo quando este estiver sob solicitação de outro país, sendo necessário se atentar os motivos que o país fundamenta a necessidade de extradição, caso aja relação com as causas que baseou o pedido de refúgio e posterior concessão não poderá extraditar o refugiado, portanto o Brasil como forma de justificativa informará ao país que está solicitando à extradição que ao estrangeiro está concedido a situação de refúgio.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição. (BRASIL, 1997)

Os artigos 36 e 37 da Lei 9.474/97 são baseados no princípio do *non-refoulemente* (não-devolução), ou seja, apenas em última hipótese que o refugiado ou estrangeiro será expulso do Brasil, tendo como base as informações que são colhidas do estrangeiro, contudo se perceber que este apresente perigo a segurança e paz nacional será expulso, mas observando o disposto no artigo 37 que informa que mesmo expulsando o estrangeiro ou refugiado este não retornará ao país que o ameaça e sim a outro que não apresente risco algum. São apenas esses casos que poderão expulsar ou extraditar o refugiado.

No próximo título informa em quais condições o refugiado perderá ou terá cassado a concessão “TÍTULO VI - Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado” (BRASIL, 1997)

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado. (BRASIL, 1997)

A principal causa do término da situação de refugio é quando o motivo que deu causa ao refugiado querer sair do país que estava terminou e este agora pode retornar ao país com a certeza de que lhe é seguro, ou até mesmo conseguiu se garantir que a justificativa a qual suscitou no processo de refúgio que lhe gerava o sentimento de medo de ser perseguido acabou. Esses casos também vão ser aplicados para os apátridas.

Porém caso as circunstâncias acabarem e mesmo assim o refugiado querer continuar no país que o acolheu este não poderá sempre recusar a proteção do país, chegando um momento que terá que retornar ao seu país.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. (BRASIL, 1997)

A perda da concessão de refúgio se dará por quatro motivos, renúncia; falsa declaração dos meios que o levaram a buscar refúgio; perigo a segurança ou ordem nacional; retirada do país sem pedido de anuência ao estado;

Portanto caso o refugiado mesmo sabendo do risco praticar qualquer um desses eventos perderá o condição de refúgio, mas é possível se perceber que em nenhum momento deste capítulo informa que ao refugiado será cominada a pena de extradição, pelo contrário mesmo cometendo ato contrário ao que determina a lei este ainda será posto em permanência no estado, porém, agora pelo regimento dos estrangeiros. Contudo conforme diz o parágrafo único os refugiados que falsificarem seu depoimento informando atos não ocorridos na vida real e os que apresentarem perigo a sociedade seriam postos sob regimento da Lei nº 6.815/80, mas essa lei foi revogada pela denominada Lei de Migração de nº 13.445/17 conforme artigo 124, II.

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecurável e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis. (BRASIL, 1997)

Os artigos 40 e 41 trazem um breve relato de quais autoridades participam das decisões diante das solicitações da concessão de refúgio, como já foi dito anteriormente as decisões tomadas pelo CONARE em primeira instância serão

encaminhadas na forma de declaração *ex officio* com um breve relato dos fatos e posterior fundamentação para que o estrangeiro possa basear seu recurso dando ao estrangeiro um prazo de 15 dias para recorrer da decisão caso não esteja em conformidade com o que era desejado, a partir daí o recurso será protocolado para o ministro de estado da justiça, sendo esta a última ratio. Caso não seja encontrado o estrangeiro para receber sua resposta será publicado no Diário Oficial da União para que possa dar início na contagem de tempo para o recurso, é exatamente esse o ponto diferencial deste capítulo, onde relata a hipótese de não mais encontrar e estrangeiro, tornando sua estadia no Brasil ilegal já que não estará mais em conformidade com as leis regentes e ainda não cumprindo com suas obrigações de estrangeiro.

O próximo título denominado “TÍTULO VII - Das Soluções Duráveis” traz situações diversas como assentamento, integração e repatriação.

TÍTULO VII
Das Soluções Duráveis
CAPÍTULO I
Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio. (BRASIL, 1997)

O disposto nesse artigo apenas reafirma que não forçará de forma alguma o retorno do refugiado ao país que estava, restando essa decisão somente a ele até que o angustia e o medo de retornar cesse, mas caso for incontestável o fato de que o perigo a vida já estiver findado o refugiado não poderá negar a proteção do seu país.

CAPÍTULO II
Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados. (BRASIL, 1997)

Este capítulo trata da tolerância que se deve ter com os refugiados, já que se sabe que as condições passadas por eles foram traumatizantes, por isso diante da necessidade de apresentação de documentos a serem emitidos pelo país de origem é relevante que se tenha empatia, os requisitos para as condições de se tornar residente e

entrada em escolas independente do nível fundamental, médio ou superior também deverão ser mais moderadas também por causa dos traumas passados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades. (BRASIL, 1997)

Para que seja reassentado o refugiado a primeira coisa a se observar é se é da vontade dele que isso aconteça, nas hipóteses de reassentamento será necessário toda uma equipe especializada para que possa auxiliar em todo o processo, visando ser mais eficaz e simples para o refugiado.

Passamos agora para o último título da lei “TÍTULO VIII - Das Disposições Finais” (BRASIL, 1997).

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende. (BRASIL, 1997)

Essa última parte além de trazer as disposições finais de praxe como toda lei ainda afirma que todo esse procedimento será de forma gratuita tendo prioridade nos processos para maior agilidade.

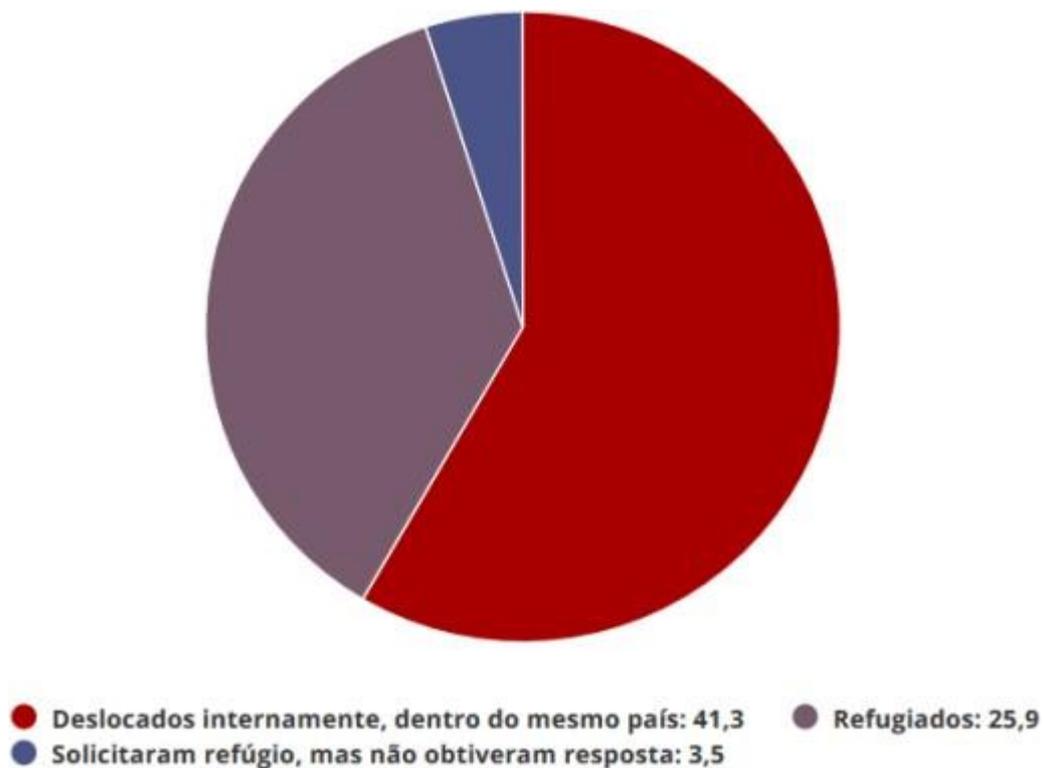
Como dito durante o estudo toda a lei tem como base a Convenção de 1951, o Estatuto do Refugiado de 1967, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais leis humanitárias, para que dessa forma se tenha uma lei abrangente e sem falhas.

Com isso finda-se a Lei nº 9.474/97 através de um desmembramento dos capítulos e artigos para maior entendimento dos procedimentos de concessão de refúgio.

8 ÚLTIMOS DADOS LANÇADOS PELO GOVERNO A CERCA DAS CONDIÇÕES DOS REFUGIADOS

As últimas informações passadas pela ONU é que nunca foi tão alto o número de pessoas deslocadas pelo mundo, essa apuração foi passada em 19 de junho deste ano. O número estimado é de cerca de 70,8 milhões de pessoas deslocadas em 2018, sendo alguns dos motivos perseguição, violação dos direitos humanos, violência e conflito com isso pode-se analisar que nos dois primeiros casos temos pessoa que se enquadram na condição de refugiados, para exemplificar foi disponibilizado pelo ACNUR um gráfico mostrando as porcentagens de refugiados, solicitação de refugio e deslocados interno.

Vejamos o gráfico a baixo:



(Total de pessoas deslocadas no mundo passa de 70 milhões, diz ONU; número é o maior já registrado. GLOBO apud ACNUR, 2019)

É possível ver que desses 25,9 já são considerados refugiados e 3,5 ainda aguardar a concessão do refúgio, tendo uma somatória de aproximadamente 26 milhões de refugiados.

A crise vivenciada pela Venezuela foi um dos grandes motivos pelo aumento dos pedidos de refúgio no Brasil, foram cerca de 80 mil novos pedidos uma estimativa de 75% dos pedidos, os números são assustadores tendo em vista que em 2017 foram 33,8 mil solicitações, em nenhum ano desde a criação do ACNUR foram registrados números como estes, as solicitações advindas do Haiti sendo 7 mil solicitações.

O Peru também recebeu grande quantidade de refugiado registrando 192,5 mil pedidos ficando atrás apenas dos Estados Unidos, esse aumento para a ONU tem haver com a crise vivenciada pela Venezuela.

Infelizmente a guerra da Síria que teve início em 2011 ainda vem colocando os sírios no topo da escala de refugiados pelo quinto ano consecutivo, somando 6,7 milhões em 2018. Nessa escala temos com maior número de saída de refugiados respectivamente Síria; Afeganistão; Sudão do Sul; Mianmar; e Somália; Os refugiados desses países normalmente procuram refúgio nos países vizinhos os maiores acolhedores são Turquia; Paquistão; Uganda; Sudão; e Alemanha;

Diante das grandes solicitações foi assinado um acordo para os próximos 12 meses entre a ONU, governo e municípios brasileiros, esse acordo foi assinado em 02 de outubro deste ano. Segundo nota da CNM já funcionava esse acordo, porém não era regulamentada, cerca de 480 mil venezuelanos já foram favorecidos com o acordo.

CONCLUSÃO

A concessão de refúgio pode ser definida como a ação de acolhimento de estrangeiros que estão sob perigo iminente, onde recebe ameaça a vida e diante disso se vê na necessidade de procurar outro país para que possa morar até que cesse o que está causando as ameaças.

É notório que em tal caso é de suma importância que os países possam acolher e dar a esses estrangeiros condições de vida melhor do que era possível ter no país de onde vinha.

Antes da edição da Lei 9.474/97 os refugiados eram regulados pela Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951. A edição dessa lei foi de grande relevância posto que hoje em dia seja considerada uma das mais humanitárias perante dos demais estados vinculados a ONU.

A Caritas Arquidiocese de São Paulo e do Rio de Janeiro também teve grande importância para que fosse dado os primeiros passos sobre os direitos e acolhimento dos refugiados.

A concessão do refúgio perante a lei brasileira permite que o refugiado seja posto com os mesmos direitos dos brasileiros natos, podendo perceber que diante da lei foram enquadrados os princípios da igualdade, proteção, confidencialidade, duplo grau de jurisdição, *non refoulement* etc. onde será garantido a esses assim que for gerada a declaração de concessão de refúgio documentação necessária para que esse possa ter uma vida digna com trabalho lícito e residência até que cesse os problemas que o fizeram adentrar no Brasil.

O princípio de *non-refoulement* é base para os casos de extradição e expulsão tendo em vista que apenas quando não mais restarem alternativas e o estrangeiro apresentar riscos a sociedade que este deverá sair do país mas, com a condição que seja para outro país no qual o estrangeiro não haverá ameaças e risco a vida.

Além de conceder o refúgio para aquele que solicita o fato do pedido abranger todos aqueles que estão juntos e comprovarem ser dependente economicamente já gera uma segurança uma vez que a partir daí sabe-se que o restante da família também terá a proteção necessária.

A Concessão de Refúgio se tornou um ato essencial para a vida atualmente, aja vista que cada vez mais as ameaças e discórdia entre países aumentam, conforme foi

mencionado à guerra da síria e a crise vivenciada pela Venezuela, se não fosse essa autorização e todo o aparato de normas e organizações que vem em conjunto não poderia se estabelecer essas pessoas.

Tendo em vista então, a importância da compreensão e da interpretação da Lei 9.474/97 para assentamento e ajuda a essas pessoas tão traumatizadas, gerando um sentimento de alívio e até mesmo alegria, uma vez que terão acompanhamento e ajuda para que possa seguir aos poucos com a sua vida.

REFERÊNCIAS

- APÁTRIDAS. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>> acesso em 03/10/2019
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira, organizador. **Refúgio no Brasil: A Proteção Brasileira aos Refugiados e seu Impacto nas Américas.** (2010). Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em 10/09/2019.
- BARROZO Jamisson Mendonça . **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>> acesso em 25/09/2019
- BATTISTI chega a Roma: entenda saga no Brasil até prisão na Bolívia. News Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46574993>>. Acesso em 30/09/2019
- BRASIL, **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> acesso em 29/09/2019
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> acesso em 17/09/2019
- BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm> acesso em 25/09/2019.
- BRASIL. **Lei dos Refugiados.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm> acesso em: 30/09/2019
- BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 1085 Itália. Rel. Min. César Peluso. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711387/extradicao-ext-1085>>. acesso em: 01/10/2019
- BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 81.127 DF. Rel. Min. Presidente. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19158398/habeas-corpus-hc-81127-df-stf?ref=serp>>. acesso em: 01/10/2019
- BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 81.913-4 Goiás. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78700>>. Acesso em: 01/10/2019
- FEILKE, Pedro Ribeiro Agustoni. **A Posição Dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/03.pdf> acesso em 24/09/2019
- FILHO. João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade_teorias_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em 28/09/2019

FRAG, Lucas. **Relações do Direito Nacional com o Direito Internacional**. Disponível em <<https://drlucasfcs.jusbrasil.com.br/artigos/493290520/relacoes-do-direito-nacional-com-o-direito-internacional>> acesso em 24/09/2019

Governo, ONU e municípios assinam acordo para ampliar acolhimento de venezuelanos refugiados. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/02/governo-onu-e-municipios-assinam-acordo-para-ampliar-acolhimento-de-venezuelanos-refugiados.ghtml>> acesso em 05/10/2019

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1ch1QGuivkazzBme7b4dnpt8fn-sLOINw/view>> acesso em 24/09/2019

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo : Método, 2007. 240p.

JUBILUT, Liliana Lyra, GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio no Brasil Comentários à Lei 9.474/97**. Disponível em : <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>> acesso em 30/09/2019

LEITE, Susem Quelle A F. **O princípio de non-refoulement (não-devolução) x refugiados humanitários**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51131/o-principio-de-non-refoulement-nao-devolucao-x-refugiados-humanitarios>> acesso em 30/09/2019

Martinez, Manuela. **Asilo político - Entenda o que são asilo político e refúgio**. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/asilo-politico-entenda-o-que-sao-asilo-politico-e-refugio.htm>>. Acesso em 29/09/2019

NAÇÕES UNIDAS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945)**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>> acesso em 18/09/2019

NOVO, Benigno Núñez. **A importância do direito internacional na atualidade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59325/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade>> acesso em 25/09/2019

ONU.CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS .1951. Disponível em: <[https://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao de 1951 relativa ao e statuto dos refugiados.pdf](https://www.pucsp.br/IIIseminariocatedrasvm/documentos/convencao%20de%201951%20relativa%20ao%20estatuto%20dos%20refugiados.pdf)>. acesso em 30/09/2019

Quem é Cesare Battisti; entenda o caso. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/quem-e-o-cesare-battisti-entenda-o-caso.shtml>> Acesso em 29/09/2019

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

REFÚGIO No Brasil. Disponível em <http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-brasil/>. Acesso em: 10/09/2019

SÃO FRANCISCO. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1945)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm> acesso em 24/09/2019

Total de pessoas deslocadas no mundo passa de 70 milhões, diz ONU; número é o maior

já registrado. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/06/19/total-de-pessoas-deslocadas-pelo-mundo-passa-de-70-milhoes-diz-onu-numero-e-o-maior-ja-registrado.ghtml>> acesso em 05/10/2019

Trump promete deportação de “milhões” de imigrantes na próxima semana. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/trump-promete-deportacao-de-milhoes-de-imigrantes-na-proxima-semana/>> acesso em: 05/10/2019